



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 23 de Junho de 2021 - Nº 6227

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 2045 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO**, para o cargo em comissão de **Secretária**, Símbolo NES-1, CPF nº. **812.697.147-91**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8D71C194

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 2046 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegado a **Secretária Municipal de Saúde a Homologação** das decisões do **Conselho Municipal de Saúde** a que se refere o parágrafo único, do art. 2º da Lei Municipal nº. 4.023, de 02 de Abril de 1991.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A9E4566A

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 2047 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o Art. 51, do Decreto nº. 8.052 de 09 de Abril de 2015, que **“Dispõe sobre o Acesso a Informações Públicas de que trata a Lei Federal nº. 12.527, de 18 de Novembro de 2011, e dá outras providências”**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, os servidores abaixo relacionados, para atuarem como Autoridade de Monitoramento da Aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Municipal do Gabinete do Prefeito.

- **TÂNIA MARIA E SILVA** – Matrícula nº. **954460-7**;

- **LUANA CRISTINA DA SILVA** – Matrícula nº. **955122-0**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:438196A4

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 060 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 7.061, 17 DE JUNHO DE 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021”**.

O referido Projeto de Lei se faz necessário em virtude da redação dada pela Emenda Modificativa nº 01 de 2021, que reduziu o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 25% (vinte cinco por cento) para 5% (cinco por cento).

A Nova redação dada pela referida emenda modificativa, ao reduzir o limite para abertura de créditos adicionais suplementares para 5% (cinco por cento), retirou deste Poder Executivo Municipal a autonomia necessária para ajustar o orçamento público à conjuntura do exercício financeiro, limitando significativamente a gestão dos recursos públicos, o que pode acarretar em sérias deficiências na prestação dos serviços à população num momento de grande sensibilidade social vivenciada pelo maceioense, principalmente em virtude da pandemia da COVID-19 que assola o mundo.

Necessário aduzir que desde 2001, esta nobre Casa Legislativa, vinha ratificando a autorização no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sugerido nos Projetos de Lei encaminhados por este Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares.

A propositura de ampliação de 5% (cinco por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) da autorização para suplementação e cancelamento das ações constantes no inciso III, do art. 4º da LOA-2021, restabelece a necessária autonomia deste Poder Executivo Municipal para melhor conduzir a execução das políticas públicas de sua responsabilidade, de um orçamento que foi elaborado pela gestão anterior, não sendo, portanto, compatível com algumas diretrizes da atual gestão.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA A LEI Nº. 7.061, 17 DE JUNHO DE 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do art. 4º, da Lei nº. 7.061, 17 de Junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, a abertura de créditos orçamentários adicionais, observadas as determinações previstas no artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e nos termos do art. 167 da Constituição Federal, observadas as seguintes condições:

(...)

III - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 22 de Junho de 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D160EB1

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 061 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

MENSAGEM Nº. 061 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a estrutura do Conselho Municipal de Educação de Maceió, conforme a Lei Federal nº. 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei se faz necessário diante cumprimento da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A nova regulamentação do FUNDEB manteve a necessidade de constituição de um conselho de acompanhamento e controle social da gestão dos recursos do fundo, a ser criado no âmbito de cada unidade da Federação.

Os novos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB devem ser constituídos pelos entes públicos, onde a Secretaria Municipal de Educação – SEMED optou por integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB à estrutura já existente do Conselho Municipal de Educação (COMED). Essa possibilidade de integração, prevista nas regulamentações anteriores do FUNDEB, foi mantida no atual marco legal do fundo, tendo sido expressamente autorizada no art. 48 da Lei Federal nº. 14.113/2020.

A constituição de Câmara específica de gestão e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, no âmbito da própria estrutura do Conselho Municipal de Educação,

facilita a integração entre a fiscalização das políticas públicas educacionais, levada a cabo pelo COMED, e o acompanhamento da destinação dos recursos públicos do FUNDEB.

Com isso, o controle social da aplicação dos recursos do fundo passa a ser efetuado por representantes de órgãos e entidades de classe que terão um olhar mais holonômico em relação à gestão da educação. Com essa interação proposta pela SEMED, deve-se considerar que a condução das políticas educacionais no âmbito do Município de Maceió não poderá estar distanciada de uma interação efetiva entre o planejamento, a fiscalização e o controle.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, tendo em vista o exíguo prazo estabelecido pela Lei Federal nº. 14.113/2020 para a adequação do Conselho Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Maceió – COMED, integrante do Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Maceió, criado pela Lei Municipal nº. 4.401, de 30 de dezembro de 1994, e reformulado pelas Leis Municipais nº 5.133, de 20 de junho de 2001; nº 5.137, de 16 de julho de 2001; nº 5.622, de 24 de julho de 2007 e nº 6.025, de 16 de maio de 2011, passa a ser disciplinado por esta Lei.

§ 1º A disciplina do COMED, de que trata esta Lei, incorpora a regulamentação prevista na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual dispõe, com base no art. 212-A, da Constituição Federal, sobre a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB.

§ 2º Compreende o Sistema Municipal de Ensino de Maceió as Instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, as Instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os Órgãos Municipais de educação, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.940, de 06 de janeiro de 2000.

Art. 2º O COMED, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social do Sistema Municipal de Ensino, tem como finalidades:

I - contribuir para a elaboração de planos e políticas educacionais que proporcionem o aprimoramento contínuo da educação, vinculando-a ao mundo do trabalho e à prática social;

II - propor e apoiar metas, buscando a universalização do atendimento escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e o desenvolvimento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e suas modalidades, de acordo com os princípios fixados na Constituição Federal e as Diretrizes Curriculares Nacionais, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação para essas etapas de ensino;

III - acompanhar, controlar e avaliar as políticas educacionais e a distribuição, transferência e aplicação dos recursos destinados à educação do Município de Maceió, zelando pela transparência da gestão.

Art. 3º O COMED, observado o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como o disposto na Lei Federal nº 14.113/2020 tem a seguinte estrutura:

I - Conselho Pleno;

II - Secretaria Executiva;

IV - Câmara de Educação Básica Municipal – CEB; e

V - Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maceió – CACSF.

§ 1º O Presidente do COMED, responsável pela condução dos trabalhos do Conselho Pleno, será escolhido por votação dos Conselheiros Municipais de Educação, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Caberá a Secretaria Executiva o apoio administrativo aos demais órgãos do Conselho Municipal de Educação, contando para tanto com um Secretário, Assessores Técnicos Pedagógicos e Assessores Técnicos Administrativos.

Art. 4º São competências e atribuições do COMED:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - fixar normas complementares para a organização e monitoramento do Sistema Municipal de Ensino de Maceió, nos termos da legislação em vigor;

III - elaborar, aprovar e monitorar o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente e convocar a Conferência Municipal de Educação, caso a Secretaria Municipal de Educação de Maceió não o faça nos prazos definidos;

IV - analisar e acompanhar as transferências de bens às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município;

V - elaborar e aprovar, em articulação com o Poder Executivo, os critérios para o processo de avaliação de desempenho do professor da rede pública municipal;

VI - monitorar o funcionamento das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino de Maceió;

VII - emitir parecer sobre a criação e denominação de estabelecimentos municipais de ensino, convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

VIII - acompanhar e avaliar a execução dos planos relacionados à educação do Município de Maceió;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretário de Municipal de Educação ou de entidades, de âmbito municipal, ligadas à educação;

X - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico, financeiro e de cessão de pessoal do Poder Público para as instituições filantrópicas, confessionais, comunitárias, devidamente credenciadas e sem fins lucrativos;

XI - manter relação direta e periódica com os Conselhos Escolares das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Maceió;

XII - articular parcerias e ações entre as diversas esferas de governo no campo da educação, visando ao melhor atendimento da população e à racionalização de esforços e recursos;

XIII - mobilizar a sociedade civil e os diversos entes estatais para garantir a progressiva ampliação da jornada escolar para o tempo integral;

XIV - propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando ao seu melhor desempenho pedagógico;

XV - mobilizar a sociedade civil e os diversos entes estatais para garantir a gestão democrático-participativa nos órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

XVI - acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maceió;

XVII - acompanhar e fiscalizar os outros recursos estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, no âmbito do Município de Maceió, que não compõem os recursos do FUNDEB;

XVIII - acompanhar o Censo Escolar anual, a elaboração da proposta orçamentária anual e o Planejamento Estratégico, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Maceió, com o objetivo de concorrer para o regular tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

Art. 5º O Conselho Pleno, integrado por todos os Conselheiros Municipais de Educação, é o órgão colegiado superior do COMED, funcionando como instância recursal e deliberativa máxima das competências dispostas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Pleno reunir-se-á quinzenalmente, em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, sempre que se fizer necessário, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação, por escrito, de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

Art. 6º A CEB, estrutura integrante do Conselho Municipal de Educação, tem como competências:

I - emitir pareceres de natureza pedagógica, cabendo recurso ou reexame do Conselho Pleno;

II - realizar visitas para verificar, *in loco*, instituições do Sistema Municipal de Ensino, para fins de autorização de funcionamento de cursos, credenciamento e recredenciamento.

Parágrafo único. A CEB compreende a Educação Infantil (creche e pré-escola) e o Ensino Fundamental e suas modalidades (Educação de Jovens, Adultos e Idosos, Educação Especial e Educação Profissional).

Art. 7º A CACSF, estrutura integrante do Conselho Municipal de Educação, possui as competências abaixo descritas:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único, do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/20;

III - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, na esfera municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o seu encaminhamento ao FNDE;

V - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VII - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º, da Lei Federal 14.113/20; e

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

Art. 8º O COMED contará com 19 (dezenove) membros titulares, representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e órgãos, assim distribuídos em suas Câmaras:

I - CEB com 09 (nove) componentes, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública municipal, indicado por entidade representativa estudantil, ou eleito por seus pares;

c) 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal, eleito por seus pares;

d) 02 (dois) representantes dos professores, sendo um da educação básica pública e um da educação infantil da rede privada de ensino de Maceió, indicados pelos respectivos sindicatos da categoria;

e) 01 (um) representante das Instituições Públicas Formadoras de Professores, sediadas no município de Maceió, escolhido em instância colegiada competente;

f) 01 (um) representante dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada de educação infantil, indicado pelo respectivo sindicato;

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, indicado pelo colegiado;

h) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, indicado pelo colegiado.

II - CACSF com 10 (dez) componentes, sendo:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

b) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, indicados por entidade representativa estudantil ou eleito por seus pares;

c) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, eleitos por seus pares;

d) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação;

e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicado pelo sindicato dos Trabalhadores da Educação;

f) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais, escolhido por seus pares;

g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município de Maceió, indicado por seus pares;

§ 1º Competirá ao Secretário Municipal de Educação a designação dos conselheiros indicados que integrarão o COMED.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º Na hipótese de os conselheiros, titular ou suplente, incorrerem na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o COMED.

§ 4º Os conselheiros indicados pelas respectivas instituições ou entidades representativas, deverão ser eleitos por seus pares, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 14.113/20, especialmente para a composição da CACSF.

§ 5º Caso não haja indicação dos professores, servidores, diretores, pais e estudantes, nos prazos estabelecidos, o Presidente do COMED, em conjunto com a Coordenação de Gestão Democrática da Secretaria Municipal de Educação, convocará assembleias dos conselheiros escolares das escolas públicas municipais para a escolha dos respectivos representantes indicados para a composição das Câmaras.

§ 6º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, sendo esta condição pré-requisito para a participação nos processos eletivos

previstos nesta Lei, bem como para a manutenção do respectivo mandato.

Art. 9º Havendo no município organizações da sociedade civil afetas a atividade educacional, serão eleitos 2 (dois) representantes destas, em adição aos demais Conselheiros Municipais de Educação, que irão compor a estrutura da CACSF.

§ 1º Nos casos de organizações da sociedade civil, as escolhas dos representantes dar-se-á em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública municipal a título oneroso.

§ 2º Para fins desta Lei, as organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art.10. São impedidos de integrar o COMED, conforme o § 5º, do art. 34 da Lei Federal nº 14.113/20:

I - os titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o conselho.

Art. 11. É impedido para ocupar a função de Presidente do COMED e da CACSF, representante do governo gestor dos recursos do fundo, no âmbito do Município, conforme estabelece o art. 34, § 6º, da Lei Federal nº 14.113/20.

Art. 12. O mandato dos Conselheiros Municipais de Educação observará as seguintes disposições:

I - o primeiro mandato dos Conselheiros Municipais de Educação instituídos por esta Lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, conforme prevê o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 14.113/20.

II - os mandatos subsequentes dos membros do COMED será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, que se iniciará em 1º de janeiro de 2023.

III - durante o prazo previsto no inciso I deste artigo, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do conselho deverão se reunir com os membros do COMED, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações.

§ 1º A indicação dos conselheiros conforme previsto no inciso II deste artigo para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 2º Serão imediatamente substituídos os conselheiros que eventualmente perderem a condição que justificou a sua indicação.

§ 3º O substituto do conselheiro afastado concluirá o tempo restante do mandato.

Art. 13. Os membros do COMED não perceberão remuneração pela participação no colegiado, ressalvando ajuda de custo ou, quando estiverem em viagem a serviço do conselho, representando o órgão, ou participando de eventos educacionais, à percepção de diárias e transporte.

Art. 14. A atuação dos membros do COMED:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, ressalvada a hipótese de determinação judicial;

IV - é ética, responsável e zelosa no trato com os documentos públicos e informações sob sua responsabilidade;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art.15. É obrigatório o comparecimento dos conselheiros a todas as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Pleno, Câmaras e Comissões, sob pena de perda de mandato, salvo as ausências devidamente justificadas segundo o Regimento Interno.

Art. 16. As câmaras terão um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares, em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do FUNDEB.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente das Câmaras incorrer na situação de afastamento temporário, provisório ou definitivo a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 17. Caberá ao Conselho Pleno dispor sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. As reuniões ordinárias das Câmaras serão realizadas mensalmente com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

Art. 19. As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 20. A CACSF, atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação garantirá recursos humanos, infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação, com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias específicas, bem como oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação, integrante do Sistema Municipal de Ensino, atuará sem subordinação institucional ao Poder Executivo Local, obedecendo aos princípios da legalidade, da autonomia, da pluralidade social e da gestão democrática.

§ 2º A Secretaria da Educação Municipal, deverá ceder ao Conselho Municipal de Educação, servidores para atuar como Secretário Executivo, Assessores técnico-pedagógicos e administrativos.

Art. 22. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 III - atas de reuniões;
 IV - relatórios e pareceres; e
 V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 23. A distribuição proporcional de recursos do em Maceió será feita de acordo com o previsto na Lei Federal nº. 14.113/2020.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar em Decreto as disposições da presente Lei, podendo inclusive abrir créditos suplementares na forma estabelecida na legislação para atender a despesas decorrentes de aplicação e execução desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 6.025, de 16 de Maio de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 22 de Junho de 2021.

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2FCD5B5B

**GABINETE DO PREFEITO - GP
 DECRETO Nº. 9.073 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.**

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 9.038, DE 06 DE JANEIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O FERIADO DE MARECHAL FLORIANO PEIXOTO DO DIA 29 DE JUNHO DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 55, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, e o que mais consta no Parecer nº. 20/2021/GPG constante no Processo Administrativo nº. 00100.39993/2021,

CONSIDERANDO a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para regulamentar as Leis Municipais, dentre elas as que instituem os feriados no âmbito do Município de Maceió, de forma a melhor ajustar suas datas comemorativas.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da data do feriado Municipal de Marechal Floriano Peixoto com o fim de melhor ajustar a atividade administrativa da Administração Pública Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica antecipado para o dia 28 de Junho de 2021 (segunda-feira) o feriado de Marechal Floriano Peixoto, no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial o inciso XI, do art. 1º do Decreto Municipal nº. 9.038, de 06 de Janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 22 de Junho de 2021.

JHC
 Prefeito de Maceió

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C7087DB

**GABINETE DO PREFEITO - GP
 PORTARIA Nº. 2048 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e de acordo com o Processo Administrativo Eletrônico nº. 01100.45799/2021;

RESOLVE:

Art. 1o Nomear o Procurador Municipal **FERNANDO SÉRGIO TENÓRIO DE AMORIM, matrícula nº. 20451-0,** como Chefe da **Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios.**

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F14EF1BD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

SÚMULA DO 1º(PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO DE Nº. 017/2020. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03000.050393/2020.

DAS PARTES: Termo de Fomento que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ,** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, com a interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.369.322/0001-80, e a instituição **ASSOCIAÇÃO ACOLHIMENTO MÃE DAS GRAÇAS,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 20.342.111/0001-93, neste ato representada pela sua Presidente, a Sra. **MARIA CÍCERA LISBOA.**

DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a alteração de prazo ao Termo de Fomento nº. 017/2020, delineado na Cláusula Terceira, do aludido instrumento, com fundamento na Lei Federal nº. 13.019/2014. Em virtude do atraso do pagamento da parcela única da parceria, a fim de cumprir com o período de execução do projeto, em conformidade com o cronograma de atividades e com a proposta de despesa.

DO PRAZO DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO: Pelo presente termo aditivo fica prorrogado por mais 06(seis) meses o prazo de vigência e execução da Parceria, dispostos na Cláusula Terceira do Termo de Fomento nº. 017/2020. Passando a vigor até **22 de Dezembro de 2021,** a contar de seu vencimento em **22 de Junho de 2021.**

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo de Fomento não alteradas pelo presente Termo Aditivo. Por estarem assim, justas e acordadas as partes assinam o presente Termo Aditivo em 02(duas) vias de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual depois de lido e achado conforme, perante duas testemunhas a todo o ato presente, vai pelas partes assinado, as quais se obrigam a cumpri-lo.

Maceió/AL, 21 de Junho de 2021.

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
 Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

*Republicada por Incorreção.

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1906D52C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET
 AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE IMPLANTAÇÃO Nº. 031/2021. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100.013940/2021.**

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, torna público que concedeu a Autorização

Ambiental Municipal de **IMPLANTAÇÃO nº 031/2021** com prazo de validade de 02 (dois) anos, em favor de **LUIZ ANHANGUERA LESSA DA ROCHA**, inscrito no CPF/MF sob nº 044.781.954-20 para a **CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO COMERCIAL**, empreendimento localizado na Rua São Francisco de Assis nº. 411, bairro Jatiúca – Maceió/AL.

Maceió/AL, 16 de junho de 2021.

ISMAR MACÁRIO PINTO JÚNIOR

Secretário Adjunto de Meio Ambiente – SEDET

PEDRO VIEIRA DA SILVA

Secretário – SEDET

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:327AF370

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A **SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

HOMOLOGA a Resolução nº. 04/2021– COMED/Maceió, que Normatiza os procedimentos de implantação e implementação da Política de Alfabetização nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Maceió.

Maceió/AL, 10 de Junho de 2021.

EMÍLIA CALDAS FARIAS

Secretária Adjunta de Gestão de Educação/SEMED

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B4593ED3

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
RESOLUÇÃO Nº. 004/2021. - COMED/MACEIÓ

EMENTA: Normatiza os procedimentos de implantação e implementação da Política de Alfabetização nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Maceió.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe confere a legislação vigente, e considerando:

- a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- a Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei nº 13005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências;
- a Lei nº 7795, de 22 de janeiro de 2016, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE e dá outras providências/2016 o Plano Estadual de Educação;
- a Lei nº 6493, de 23 de novembro de 2015, que altera a Lei nº 6109 de 1º de fevereiro de 2012, e aprova o Plano Municipal de Educação de Maceió, para a vigência 2015-2025 e dá outras providências;
- que deve ser oportunizado aos estudantes das escolas públicas municipais de Maceió um processo de alfabetização com resultado de aprendizagem adequado ao prosseguimento de estudos e a formação profissional;

RESOLVE:

Art. 1º. Normatizar os procedimentos de implantação e implementação da Política de Alfabetização nas Unidades Escolares

de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Maceió.

Art. 2º. Determinar os procedimentos para o desenvolvimento das ações do processo de implementação da Política de Alfabetização nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Maceió.

I - Levantamento de demanda da população maceioense não-alfabetizada, ou com nível de letramento muito baixo, por meio de pesquisas junto às Instituições Formadoras (Universidades, Centros Universitários, Institutos e SEMED);

II - Criação de um Comitê Gestor, formado por grupo de servidores encarregados de tratar conjuntamente, pela via da gestão, temas educacionais de interesse comum, com a participação do Conselho Municipal de Educação, para análise de dados e deliberação sobre intervenções no processo de implementação da política de alfabetização nas unidades escolares de ensino fundamental na rede pública municipal de Maceió;

III - Seleção de professores-alfabetizadores, considerando critérios estabelecidos pela SEMED, Instituições Formadoras de Professores em Nível Superior e Conselho Municipal de Educação de Maceió;

IV - Realização de avaliação diagnóstica inicial e processual, em língua portuguesa e matemática, no ciclo básico de alfabetização;

V - Realização de avaliação diagnóstica inicial e processual dos estudantes não alfabetizados em distorção idade-escolaridade;

VI - Realização de avaliação diagnóstica inicial e processual dos estudantes não alfabetizados, independente do ano de escolarização ou modalidade de ensino;

VII - Mapeamento dos níveis de aprendizagem dos estudantes durante o processo de alfabetização, a partir dos diagnósticos realizados nas salas de alfabetização de crianças, jovens, adultos e idosos;

VIII - Organização de oficinas pedagógicas com agrupamentos flexíveis, bimestralmente, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com o mapeamento dos níveis de alfabetização diagnosticados;

IX - Organização de turmas de alfabetização específicas para estudantes não alfabetizados em distorção idade-escolaridade;

X - Ampliação do número de salas de alfabetização de jovens, adultos e idosos em espaços comunitários de difícil acesso, anexas às escolas municipais, com infra-estrutura adequada e funcionamento também nos turnos do diurno (matutino e vespertino);

XI - Complementação de estudos, focado na alfabetização, para os estudantes não alfabetizados que não estão matriculados nos anos do ciclo básico de alfabetização;

XII - Utilização de material didático acessível específico para alfabetização nas turmas de alfabetização de estudantes em distorção idade-escolaridade;

XIII - Utilização de material didático acessível específico para alfabetização na complementação de estudos;

XIV - Planejamento unificado e coletivo das rotinas das turmas de alfabetização, nas quais deve constar: a acolhida; o desenvolvimento da oralidade, da leitura e da escrita; o registro da frequência, dos livros lidos e das atividades para casa;

XV - Planejamento específico de atividades para alfabetização, de acordo com os níveis de aprendizagem diagnosticados;

XVI - Formação em serviço realizada mensalmente para os professores envolvidos com a alfabetização;

XVII - Monitoramento presencial mensal da equipe técnica da Semed nas escolas;

XVIII - Monitoramento dos mapeamentos dos níveis de alfabetização dos estudantes, ao longo do ano letivo;

XIX - Organização de espaços nas escolas com aparelhagem de alfabetização digital.

XX - Garantia de recursos de acessibilidade, serviços e atendimentos de apoio à inclusão.

Art. 3º. Estabelecer que, em um prazo de até 12 (doze) meses, a partir da homologação desta Resolução, a Secretaria Municipal de Educação apresente relatório consubstanciado ao Conselho Municipal de Educação, acerca da efetivação da Política de Alfabetização nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Maceió.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

Pleno do Conselho Municipal de Educação de Maceió, aos 08 de Junho de 2021.

PROFª. JOSEFA DA CONCEIÇÃO

Presidente - COMED/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0CF3B5B9

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

PORTARIA Nº 116/PORTARIA Nº. 0116/2021 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores públicos municipais: Sr. **JAIRO ANTÔNIO CORREIA DE MELO**, matrícula nº. 01364-1 e a Sra. **ZULEIKA CAVALCANTI AYRES**, matrícula nº. 13327-2, para sem prejuízo de suas atribuições, elaborar reajustamento de preços dos contratos de obras e serviços de engenharia desta Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM

Secretário Municipal de Infraestrutura/SEMINFRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7BA5915A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 078/2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** o requerente abaixo relacionado sobre o **INDEFERIMENTO** da defesa administrativa analisada pela Comissão de Análise Técnica e Processual/SEMSCS.

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.
3500.37013/2021 apenso: 3500.36134/2021	LUCAS SALGADO SILVA	839.041.075-34

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C71BC0A5

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 079/2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** o requerente abaixo discriminado a **COMPARECER** a esta **SECRETARIA** para **APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO PENDENTE**, sendo elas: O acordo celebrado entre a associação e a Prefeitura Municipal de Maceió, Estatuto, Ata da Última Eleição e CNPJ.

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.
3500.093402/2019	ANTÔNIO CORREIA DOS SANTOS	099.421.574-68

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CB556BFB

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/2021/ARSER

DISPÕE SOBRE O RITO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS NºS: 8.666/1993 E 10.520/2002, A SER OBSERVADO PELA COMISSÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – CPASA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - ARSER.

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ - ARSER, no uso das atribuições que lhe conferem,

RESOLVE:

Art. 1º - Expedir a presente Instrução Normativa, com a finalidade de instituir o rito do Processo Administrativo Aplicação de Sanções Administrativas - PASA, referente às infrações praticadas pelos contratados ou licitantes contra o Município de Maceió, conforme previsto nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

Art. 2º - As sanções de que trata a presente Instrução são: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993 e art. 7º da Lei nº. 10.520, de 17 de Julho de 2002 e suas alterações posteriores, que regulamentam as licitações e os contratos na Administração, estabelecendo procedimentos para a aplicação de penalidades aos fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, por atos praticados no bojo da fase licitatória e/ou contratual, oriunda do Município de Maceió.

Art. 3º - O titular da Pasta quando houver o inadimplemento das obrigações pactuadas pelo fornecedor irá impulsionar o processo para aplicação de sanção administrativa contendo, no que couber:

- relato dos fatos;
- exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo;
- consequências para Administração Pública advindas do ato infracional, com relação ao andamento do certame e/ou contrato e/ou ajuste celebrado;
- cópia do instrumento pactuado;
- notas de empenho;
- comprovação da notificação administrativa;
- comprovação das tentativas frustradas para cumprimento da obrigação avençada.

Art. 4º - As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar semelhantes, no mesmo procedimento licitatório ou contrato, serão objeto do mesmo PASA, exceto quando se tratar de infratores distintos.

Art. 5º - Caberá à Comissão Permanente de Aplicação de Sanção Administrativa - CPASA apurar, processar e julgar o PASA, através de membro designado por Portaria oriunda da Presidência da ARSER.

Parágrafo Único: O CAPA será distribuído pela Secretaria da CPASA, no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar do recebimento.

Art. 6º - O membro da CPASA designado para elaboração de parecer, irá intimar o fornecedor/contratado inadimplente para no prazo 05(cinco) dias úteis apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único: Após decurso de prazo para defesa prévia, o parecerista terá o prazo de 10(dez) dias úteis para confecção de relatório.

Art. 7º - O membro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à Secretaria da CPASA, para redistribuição abstendo-se de atuar.

Parágrafo único: A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 8º - Caberá ao membro diligenciar, juntar documentos para elucidação dos fatos e alaboração do parecer.

Parágrafo Único: O prazo estipulado no parágrafo único do artigo 6º, ficará suspenso na fase de diligência para elucidação dos fatos.

Art. 9º - A intimação será realizada através de Termo de Notificação, via correio eletrônico e/ou Aviso de Recebimento – AR da correspondência postal enviado via agência dos Correios, que deverá ser juntado aos autos do PASA.

§1º Caso o fornecedor/contratado não seja localizado nos endereços cadastrais disponíveis para consulta, pela Administração, ou tenha domicílio indefinido, a intimação deverá ser realizada via edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

§2º A intimação pode ser anulada quando feita sem a observância das disposições legais e regulamentares, podendo ser tal falta suprida pela Administração, por ato sanatório, via publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió ou pelo comparecimento espontâneo do representante legal do fornecedor/contratado inadimplente.

§3º Considera-se efetivada a intimação do fornecedor/contratado:

- a) na data assinada de resposta do correio eletrônico enviado ao fornecedor/contratado; ou
- b) na data informada pelos Correios do efetivo recebimento da correspondência postal, no endereço expresso na intimação; ou
- c) na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

§4º A data de recebimento, em qualquer uma das hipóteses citadas no parágrafo anterior, conforme o caso, deverá ser juntado ao processo o respectivo comprovante.

§5º Quando o fornecedor enviar seu recurso, por meio de e-mail ou de correio, será considerada, para fins de conferência do cumprimento do prazo, a data do envio do e-mail ou da postagem no correio.

Art. 10 - É dever do fornecedor/contratado manter seu domicílio atualizado junto ao gestor do contrato, o qual identificará o encarregado do PASA de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.

Art. 11 - As manifestações do fornecedor/contratado não serão conhecidas quando interpostas:

- I - Intempestivamente;
- II - Por agente ilegítimo;
- III - Após o exaurimento da esfera administrativa, salvo pedido de revisão preenchido os requisitos do art. 65 da Lei nº. 9.784/1999.

§1º A critério da Administração, a defesa prévia intempestiva poderá ser conhecida, desde que não proferida a decisão.

§2º A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo, para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado.

§3º Cabe ao fornecedor/contratado a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

§4º As provas apresentadas pelo fornecedor/contratado somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada em observância ao exposto no art. 50 da Lei nº. 9.784/1999.

Art. 12 - O membro da CPASA designado, irá elaborar parecer, que será deliberado em Sessão Ordinária ou Extraordinária e votado pelos demais membros presnetes da Comissão.

Parágrafo Único: A Sessão Ordinária será celebrada preferencialmente toda a última quinta-feira do mês e aberta ao público.

Art. 13 - Será publicado o dia da Sessão de Julgamento no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, com antecedência mínima de 05(cinco) dias e conterá os seguintes dados:

- a) número do processo;
- b) dados do fornecedor/contratado inadimplente e;
- c) dados do órgão interessado.

Art. 14 - O fornecedor/contratado poderá enviar representante para acompanhamento da sessão de julgamento e defesa oral.

Art. 15 - Aplica-se aos membros pareceristas da CPASA as regras de impedimento e suspeição da Lei nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Art. 16 - A reunião será registrada em ata e os processos deliberados terão em seu bojo um extrato de votação.

Art. 17 - O gestor e titular da pasta em que houve o inadimplemento da obrigação irá decidir e aplicar as sanções apuradas no PASA.

Art. 18 - Após decisão da autoridade competente, a Secretaria da CPASA irá notificar o fornecedor/contratado inadimplente para recusar da decisão no prazo de 10(dez) dias, que, em regra, não tem efeito suspensivo, conforme art. 61 da Lei nº. 9.784/1999.

§1º No caso em que o fornecedor não apresentar recurso, a referida decisão passará a ser considerada como definitiva podendo ser aplicada a sanção imediatamente.

§2º O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá, no prazo de até 05(cinco) dias úteis, exercer seu juízo de reconsideração ou não, devendo ser motivado nos autos.

§3º A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.

§4º A autoridade recorrida poderá conceder o referido efeito, de ofício ou a requerimento, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da Decisão de 1ª instância, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/1999.

§5º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa, conforme previsão legal contida no art.63, §2º da Lei nº. 9.784/1999.

Art. 19 - Decorrido o prazo de recurso, a Secretaria da CPASA irá encaminhar o processo para o membro parecerista registrar no SICAF e no sistema CEIS as sanções administrativas aplicáveis ao PASA.

Art. 20 - A expedição da multa ficará a cargo do Gerente de Finanças e Orçamento da ARSER.

Art. 21 - Após expedição da multa, a mesma será encaminhada para a fornecedor/contratado adimplir e o não pagamento será inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 22 - O fornecedor que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, seja licitante ou contratada, nos casos previstos em lei, garantido o contraditório e ampla defesa, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, na esfera municipal;
- IV - declaração de inidoneidade.

§1º A sanção de multa poderá ser cumulada com apenas uma das sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, observados o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, salvo disposição em contrário.

§2º As sanção prevista no inciso IV, poderá ser aplicadas aos fornecedores/contratados ou aos profissionais que:

- a) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- b) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 23 - Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta instrução, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 24 - Advertência é o aviso por escrito, emitido ao fornecedor/contratado pelo atraso no fornecimento do bem ou execução do serviço e será expedida pela autoridade competente.

Art. 25 - A multa, no âmbito do contrato, que poderá ser:

- a) De caráter compensatório, nos moldes previstos no edital e/ou no contrato.
- b) De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado nos moldes previstos no edital e/ou no contrato.

Parágrafo Único: O pagamento da importância devida poderá ser parcelado, mediante autorização da Diretora-Presidente da ARSER, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

Art. 26 - A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com Município, tendo sido arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até 02(dois) anos, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, nos casos em que a licitação e/ou o contrato conduzirem-se pela Lei nº. 8.666/1993.

Art. 27 - Nas licitações e contratos regidos pela Lei nº. 10.520/2002, a aplicação das respectivas sanções dar-se-á, quando da ocorrência das condutas a seguir relacionadas:

I - não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF pelo período de 04(quatro) meses;

II - deixar de entregar documentação exigida para o certame:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 02(dois) meses;

III - fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24(vinte e quatro) meses;

IV - ensejar o retardamento da execução do objeto:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses;

V - não manter a proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 04(quatro) meses;

VI - falhar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 12(doze) meses;

VII - fraudar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 30 (trinta) meses;

VIII - comportar-se de modo inidôneo:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24(vinte e quatro) meses; e

IX - cometer fraude fiscal:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 40(quarenta) meses;

Art. 28 - Declaração de idoneidade é a sanção aplicada aos licitantes ou contratados, que os impede de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 29 - Os processos administrativos de que resultem sanções administrativas poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme art. 65 da Lei nº. 9.784, de 1999 e será decidido pela Diretora-Presidente da ARSER.

Art. 30 - Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Instrução Normativa, o infrator ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração Pública pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 31 - Decai em 05(cinco) anos o direito da Administração rever ato que resultem em efeitos favoráveis ao fornecedor/contratado, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme art.54 da Lei nº. 9.784/1999.

Art. 32 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento.

§1º Nos prazos estabelecidos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, com fulcro no art.15 e art. 219 do Código de Processo Civil, salvo disposição legal em contrário.

Art. 33 - O PASA deverá ser instaurado e concluído, consoante prazo da prescrição quinquenal, conforme legislação vigente, conexas à impropriedade aferida.

§1º O marco inicial da contagem da prescrição será a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§2º O PASA que não for concluído no prazo máximo de 02(dois) anos, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, devendo ser concluído nos 12(doze) meses subsequentes.

§3º Nos casos em que o prazo prescricional de 05(cinco) anos, previstos no caput deste artigo, não forem respeitados, a situação deverá ser informada à Presidência da ARSER, para análise da necessidade de abertura ou não de procedimento específico de apuração de responsabilidade (Processo Administrativo Disciplinar - PAD) do servidor que deu causa à morosidade.

Art. 34 - Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a esta Instrução Normativa.

Art. 35. Caso haja disposição nesta Instrução que seja conflitante com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas para utilização nestes últimos.

Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

EMILLY LEITE PACHECO

Diretora-Presidente/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5EE254B8

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER**

**SÚMULA DO 1º(PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE Nº. 075/2020. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 06900/038585/2021.**

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.200.135/0001-80, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.467.885/0001-94, e a empresa **KLEBER DA SILVA MARANHÃO JÚNIOR – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.269.050/0001-83. - Firmado em 10 de Junho de 2021.

DO OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do período de **10/06/2021 à 10/06/2022**, nos termos do art. 57, I da Lei nº. 8666/1993.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade gestora: 380001; Unidade orçamentária: 38001; Subação: 4048 – Arborização e jardinagem; Fonte de recurso: 0.1.50.0010001; Natureza da despesa: 33.90.30 – Material de Consumo.

DA VINCULAÇÃO: Este Termo de Aditivo vincula-se ao **Processo Administrativo nº. 06900/038585/2021** e fundamentação jurídica no art. 65 da Lei nº. 8.666/1993.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do **Contrato nº. 075/2020**, não alteradas não alteradas por este instrumento.

Maceió/AL, 21 de Junho de 20201

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8CD266CC

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER**

**SÚMULA DO 1º(PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE Nº. 076/2020. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 06900/038614/2021.**

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.467.885/0001-94, e a empresa **KLEBER DA SILVA MARANHÃO JÚNIOR – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.269.050/0001-83. - Firmado em 10 de Junho de 2021.

DO OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do período de **10/06/2021 à 10/06/2022**, nos termos do art. 57, I da Lei nº. 8.666/1993.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade gestora: 380001; Unidade orçamentária: 38001; Subação: 4048 – Arborização e

jardinagem; Fonte de recurso: 0.1.50.0010001; Natureza da despesa: 33.90.30 – Material de Consumo.

DA VINCULAÇÃO: Este Termo de Aditivo vincula-se ao **Processo Administrativo nº. 06900/038614/2021** e fundamentação jurídica no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do **Contrato nº. 076/2020**, não alteradas por este instrumento.

Maceió/AL, 22 de Junho de 20201

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:191E1AB8

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
RESENHA Nº. 032/2021. – CG/IPREV**

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV), aos dias 22 de Junho de 2021, despachou os seguintes processos:

PROCESSO Nº: 7000.44910/2021

INTERESSADO: CLÁUDIA PADILHA BARBOSA PINAUD CALHEIROS

ASSUNTO: Solicitação de informações e documentos

DESTINO: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA

PROCESSO Nº: 7000.044897/2021

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO LINS

ASSUNTO: Solicitação de informações e documentos

DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

PROCESSO Nº: 7000.35157/2021

INTERESSADO: JOSEFA CINELANIA ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: Ofício nº 414/2021-DP/IPREV - Solicitação de informações e documentos

DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

PROCESSO Nº: 7000.35125/2021

INTERESSADO: EDLENE FERREIRA DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: Ofício nº 415/2021-DP/IPREV - Solicitação de informações e documentos

DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

PROCESSO Nº: 7000.027594/2021

INTERESSADO: GILSON BRANDÃO LIMA

ASSUNTO – D.E nº 169/2021 – GP/IPREV - Solicitação de Afastamento

DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

PROCESSO Nº: 2100.010824/2021/2021

INTERESSADO: GILDETE MARIA DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: Solicitação de Declaração Informativa

DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

PROCESSO Nº: 7000.0040905/2021

INTERESSADO: ARTHUR SILVA FIRMO SOARES

ASSUNTO: Perícia médica- inclusão de dependente inválido – D.E nº 200/2021

DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

PROCESSO Nº: 7000.041696/2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

ASSUNTO: Ressarcimento – Cessão de Servidor Ofício Nº 039/2021/SMA/DP

DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

PROCESSO Nº: 7000.043983/2021

INTERESSADO: MARIA HELENA BEZERRA DA PAIXÃO

ASSUNTO: Perícia médica- Pensão por morte

DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

PROCESSO Nº: 7000.40064/2021

INTERESSADO: JOÃO CARDOZO DA SILVA

ASSUNTO: Perícia médica- Isenção de Imposto de Renda

DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

PROCESSO Nº: 7000.41717/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

ASSUNTO: Solicitação de informações – Rosineire Ferreira Santos

DESTINO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

PROCESSO Nº: 7000.37207/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

ASSUNTO: Ofício nº 472/2021/CG/IPREV – Planilha de inconformidades de repasse

DESTINO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

PROCESSO Nº: 7000.077244/2021

INTERESSADO: ZÉLIA DE OLIVEIRA CHAGAS BARROS

ASSUNTO: Solicitação de informações - Ofício nº 1502/2020/GP/IPREV

DESTINO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

PROCESSO Nº: 7000.36644/2021

INTERESSADO: ADELMO DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Ofício nº 469/2021/DP/IPREV – Regularização de situação funcional

DESTINO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

PROCESSO Nº: 1100.0365922/2021

INTERESSADO: ZENAIDE TOLENTINO DA SILVA ARAÚJO

ASSUNTO: Ofício nº 103/2021/PGM-PJ/VJLCF – autos nº 0708548-75.2019.8.02.0001

DESTINO: Procuradoria-Geral do Município – PGM

PROCESSO Nº: 1100.34671/2021

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Município – PGM/PJ

ASSUNTO: Providências – Processo Eletrônico nº 1100.23604/2021

DESTINO: Procuradoria-Geral do Município – PGM

PROCESSO Nº: 7000.34264/2021

INTERESSADO: JORGE BENEDITO LOPES

ASSUNTO: PJ – Autos nº 0719838-58.2017.8.02.0001/01

DESTINO: Procuradoria-Geral do Município – PGM

PROCESSO Nº: 7000.36828/2021

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO BARROS LOBO DOS SANTOS

ASSUNTO: Ofício – 2º CC nº 124/2021

DESTINO: Procuradoria-Geral do Município – PGM

PROCESSO Nº: 7000.36821/2021

INTERESSADO: NADIR MARIA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESTINO: Procuradoria-Geral do Município – PGM

PROCESSO Nº: 7000.37115/2021

INTERESSADO: Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SUDES

ASSUNTO: Ofício nº 460/2021/CG/IPREV – Reitera Ofício nº 343/2021 – PA 7000.27161/2021, inconformidade das contribuições.

DESTINO: Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES

PROCESSO Nº: 1200.036387/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Controle Interno - SMCI

ASSUNTO: Ofício nº 037/2021 – Módulo de Análise Conclusiva do Controle Interno - ACCI

DESTINO: Secretaria Municipal de Controle Interno - SMCI

PROCESSO Nº: 7000.30781/2021

INTERESSADO: JOSIAS OLIVEIRA

ASSUNTO: Solicitação de redução do desconto do valor do Imposto de Renda

DESTINO: Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS

PROCESSO Nº: 7000.35596/2021

INTERESSADO: Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER

ASSUNTO: Solicitação de documentos e informações – Ofício Circular nº 007/2021/GAB/ARSER

DESTINO: Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER

PROCESSO Nº: 7000.38444/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

ASSUNTO: Solicitação de informações e documentos – Tereza Cristina F. Ferro do Amaral

DESTINO: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

PROCESSO Nº: 7000.39695/2021

INTERESSADO: MARINA CAVALCANTE MEDIEROS SOUSA

ASSUNTO: Atualização de informações

DESTINO: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

PROCESSO Nº: 7000.040943/2021

INTERESSADO: Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER

ASSUNTO: Ofício nº 502/2021 CG/IPREV – encaminhamento de Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias- Maio/2021 - FUPRE.

DESTINO: Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER.

PROCESSO Nº: 7000.040949/2021

INTERESSADO: Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió - SIMA

ASSUNTO: Ofício nº 501/2021 CG/IPREV – encaminhamento de Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias- Maio/2021 e 13º salário - FUPRE.

DESTINO: Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió – SIMA

PROCESSO Nº: 7000.040949/2021

INTERESSADO: Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió - SIMA

ASSUNTO: Ofício nº 501/2021 CG/IPREV – encaminhamento de Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias- Maio/2021 e 13º salário - FUPRE.

DESTINO: Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió – SIMA

PROCESSO Nº: 7000.040977/2021

INTERESSADO: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT

ASSUNTO: Ofício nº 499/2021 CG/IPREV – encaminhamento de Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias- Maio/2021 e 13º salário - FUPRE.

DESTINO: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT

PROCESSO Nº: 7000.040972/2021

INTERESSADO: Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SUDES

ASSUNTO: Ofício nº 500/2021 CG/IPREV – encaminhamento de Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias- Maio/2021 e 13º salário - FUPRE.

DESTINO: Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES

PROCESSO Nº: 7000.041260/2021

INTERESSADO: Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC

ASSUNTO: Ofício nº 507/2021 CG/IPREV – encaminhamento de Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias- Maio/2021 - FUPRE.

DESTINO: Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC

PROCESSO Nº: 7000.040967/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Economia - SEMEC

ASSUNTO: Ofício nº 496/2021 CG/IPREV – encaminhamento de Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias- Maio/2021 e 13º Salário - FUPRE.

DESTINO: Secretaria Municipal de Economia - SEMEC

PROCESSO Nº: 7000.040973/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

ASSUNTO: Ofício nº 497/2021 CG/IPREV – encaminhamento de Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias- Maio/2021 e 13º Salário - FUPRE.

DESTINO: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

PROCESSO Nº: 7000.040994/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

ASSUNTO: Ofício nº 498/2021/CG/IPREV – encaminhamento de Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias- Maio/2021 e 13º Salário - FUPRE.

DESTINO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

FRANCY STHEPHANY SOBREIRA BARBOSA DE SOUZA

Chefia de Gabinete

IPREV/MACEIÓ

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8094573B

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009;

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. ANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO, matrícula nº. 15805-4, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.036224/2021** e assinar o termo de opção de aposentadoria, bem como para tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 21 de Junho de 2021.

ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1D777672

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009;

RESOLVE:

CONVOCAR, o Sr. **JOSÉ INÁCIO DE GUSMÃO**, inscrito no CPF/MF de nº. 546.404.314-49, para que no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação, **entre em contato com o Instituto de Previdência por meio do telefone (82) 3312-5250 ou e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, para tratar de assuntos do seu interesse, referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.042030/2021**.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2D8B9CCB

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 0297 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

PROCESSO Nº. 07100.004260/2021.
INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 0443

DECISÃO

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. **CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, para a transferência da titularidade da permissão Nº. 0443, para o Sr. **MÁRIO RODRIGUES VILELA**.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:42A3EA69

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 0298 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

PROCESSO Nº. 07100.016284/2021.
INTERESSADO: JADSON OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 1611

DECISÃO

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. **JADSON OLIVEIRA SILVA**, para a transferência da titularidade da permissão Nº. 1611, para o Sr. **JOSÉ ALDO BARBOSA**.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EF8FA88B

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 0299 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

PROCESSO Nº. 07100.037843/2021.
INTERESSADO: VALTER FÉLIX DE MENEZES
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 0147

DECISÃO

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. **VALTER FÉLIX DE MENEZES**, para a transferência da titularidade da permissão Nº. 0147, para a Sra. **GESSIANE DA SILVA**.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A561D9F1

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 0300 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

PROCESSO Nº. 07100.038275/2021.
INTERESSADO: ELPÍDIO SOARES DE BARROS
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 0353

DECISÃO

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. **ELPÍDIO SOARES DE BARROS**, para a transferência da titularidade da permissão Nº. 0353, para o Sr. **SÍLVIO JOSÉ CORREA DOS SANTOS**.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D040A679

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 0301 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

PROCESSO Nº. 07100.038411/2021.
INTERESSADO: ROOSEVELT DOS SANTOS
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 2928

DECISÃO

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. **ROOSEVELT DOS SANTOS**, para a transferência da titularidade da permissão Nº. 2928, para o Sr. **MARCOS ALBERIO BARBOSA DA SILVA**.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A382553B**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**
PORTARIA Nº. 0302 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.**PROCESSO Nº. 07100.038597/2021.**
INTERESSADO: CARLITO ROSENDO DA SILVA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 2016**DECISÃO**

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. CARLITO ROSENDO DA SILVA, para a transferência da titularidade da permissão Nº. 2016, para o Sr. ADAILTON RODRIGO FERREIRA DA SILVA.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F65542C0**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**
PORTARIA Nº. 0303 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.**PROCESSO Nº. 07100.037334/2021.**
INTERESSADO: ROSA TIBÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 2077**DECISÃO**

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pela Sra. ROSA TIBÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, para a transferência da titularidade da permissão de herdeiro Nº. 2077, para a Sra. ROSA TIBÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6F81D616**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**
PORTARIA Nº. 0304 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.**PROCESSO Nº. 07100.043250/2021.**
INTERESSADO: ALDIVAN DA SILVA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 3188**DECISÃO**

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. ALDIVAN DA SILVA, para a transferência da titularidade da permissão de Nº. 3188, para o Sr. JOSÉ MARIA DE LIMA.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F6B32562**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**
PORTARIA Nº. 0305 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.**PROCESSO Nº. 07100.039397/2021.**
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO MUNIZ SIMOES
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 2807**DECISÃO**

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. JOSÉ FRANCISCO MUNIZ SIMOES, para a transferência da titularidade da permissão de Nº. 2087, para o Sr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:81D2EA59**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**
PORTARIA Nº. 0306 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.**PROCESSO Nº. 07100.042203/2021.**
INTERESSADO: EDINALDO REGO LIMA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 0743**DECISÃO**

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. EDINALDO REGO LIMA, para a transferência da titularidade da permissão de Nº. 0743, para o Sr. JORGE VICTOR DA SILVA ALMEIDA.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9E91E663

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**PORTARIA Nº. 0307 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.****PROCESSO Nº. 07100.037525/2021.****INTERESSADO: LIZETE ALVES MARTINS****ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 2667****DECISÃO**

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pela Sra.LIZETE ALVES MARTINS, para a transferência da titularidade da permissão de Nº. 2667, para o Sr. JOSÉ LENALDO MARTINS DA SILVA.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA

Superintendente/SMTT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F43B8DE8**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT****PORTARIA Nº. 0308 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.****PROCESSO Nº. 07100.042005/2021.****INTERESSADO: MARGARIDA MARIA VIEIRA****ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 0867****DECISÃO**

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pela Sra.MARGARIDA MARIA VIEIRA, para a transferência da titularidade da permissão de Nº. 0867, para o Sr. FERNANDO MATIAS DOS SANTOS.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA

Superintendente/SMTT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EE3DD9DF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - PROCESSO Nº. 05240029/2021.**

PARECER**PROCESSO Nº. 05240029/2021.****PROJETO DE LEI Nº 172/2021****INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA****RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 172/2021 QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA AS GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 172/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma.

O referido projeto objetiva em seus cinco artigos, a **PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA AS GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, devido ao fato de que a amamentação pode assegurar o menor risco de complicações obstétricas e aos bebês quando infectados pela Covid-19, diminuindo a probabilidade de óbitos maternos e infantis, partos prematuros e abortamento.

A Vereadora Teca Nelma justifica a propositura do projeto com informações oficiais e pesquisas que demonstram os benefícios dessa vacinação, denotando a possibilidade da transmissão de anticorpos através do leite materno.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Tendo sido emitido parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, passamos, através desta Comissão de Saúde, a emitir parecer técnico no compete à competência específica desta.

Conforme aduzido da justificativa do Projeto de Lei em Comento, de fato o Ministério da Saúde, com bases em estudos nacionais e internacionais que avaliaram os riscos, recomendam a vacinação contra a Covid-19 de Gestantes, puérperas e lactantes.

Ainda, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) não há riscos decorrentes da vacinação de lactantes, vez que inexistem evidências de riscos para a saúde do bebê. A doação de leite materno também é permitida.[1]

Segundo o Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19, a média semanal de mortes de gestantes e puérperas, que era de 10,5 no ano passado, saltou para 22,2 mortes em 2021 – dados até o dia 7 de abril. No ano atual, houve um aumento de 61,6% na taxa de morte semanal da população em geral em relação a 2020. Para as grávidas e mães que acabaram de dar à luz, a elevação foi de 145,4%.

Nesse cenário, recentemente, uma análise feita pelo Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo (USP), a partir de mais de 100 estudos clínicos, concluiu que mães imunizadas contra o novo coronavírus passam anticorpos para os bebês pelo leite materno.[2]

Além disso, em abril, na revista científica americana “The Journal of the American Medical Association (JAMA)”, identificou-se que anticorpos contra o novo coronavírus (IgA e IgG) no leite materno produzido por mulheres que receberam a vacina.

A pesquisa acompanhou um grupo de 84 mulheres de Israel que foram vacinadas com a Pfizer/BioNTech. Após a aplicação da vacina, as mães apresentaram altos níveis de anticorpos IgA e IgG contra o novo coronavírus no leite materno.[3]

Destaca-se que a Sociedade Brasileira de Pediatria também emitiu parecer no qual recomendada a vacinação contra a covid-19 para lactantes. A orientação segue o que preconiza a Organização Mundial da Saúde (OMS), que se posiciona claramente ao afirmar que, se a lactante é pertencente a um grupo no qual a vacinação é recomendada, ela deve ser oferecida. Além disso, a SBP não aconselha a interrupção da amamentação após a vacinação.[4]

Diante de todo esse contexto, entende-se que a priorização das lactantes se apresenta como medida que cientificamente, além de recomendada pelos órgãos de saúde e de não representar riscos, é estratégica no sentido de que significa a concreta possibilidade de imunização das mães e de através da amamentação e a possibilidade de redução de custos e minoração de riscos.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 172/2021 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de Junho de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
Vereador-PT

FAVORÁVEIS
ALDO LOUREIRO
FERNANDO HOLANDA
CLEBER COSTA

CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B20BE749

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04070022/2021.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 101/2021

I - RELATÓRIO

Analisando o Projeto de Lei nº 101/2021, de autoria do vereador Cleber Costa, que altera a denominação da Rua L para Rua Aurélio Lisboa, no bairro da Gruta de Lourdes, tem a relatar o que se segue: O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que objetiva denominar via ainda desprovida de nomeação específica.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido projeto de lei, que trata de denominação de nome de Rua, pela proposta a Rua L, do bairro Gruta de Lourdes passará a se chamar de Rua Aurélio Lisboa, homenagem feita a um grande profissional, empresário no ramo educacional, um ser humano respeitado e admirado por todos que o conhecia, figura bastante conhecida e querida por toda comunidade educacional de Maceió.

O homenageado, Senhor Aurélio Lisboa, era professor e empresário do ramo educacional, além de ser um grande educador era também um grande empreendedor e fundador de diversas instituições de ensino em Maceió, como: Colégio Saint Germain localizado na Gruta de Lourdes, depois adquiriu o Curso Impacto, a Faculdade Fama e o Colégio Sigma na Serraria. Professor Aurélio Lisboa, deixou um grande legado de amizades durante sua vida, além de relevantes serviços prestados como empresário, gerando empregos e na área educacional na cidade de Maceió.

O nome de uma Rua é muito importante, pois além de fazer parte do endereço das pessoas que ali residem, ela traz uma carga cultural, estimulando as pessoas que por ali transitam, em procurar saber a história daquele nome, o porquê daquele nome está naquela rua.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e com o art. 85 da lei 5.593/2007 (Código de Urbanismo e Edificações de Maceió).

III - CONCLUSÃO

Considerando às informações trazidas pela CCJR e estando, o presente Projeto de Lei, em conformidade com o que dispõe o art. 30, Incisos I e II da CF/88, e o art. 85 da lei 5.593/2007, considerando que o homenageado era uma pessoa conhecida, respeitada e muito querida por todos; considerando que o homenageado tem relevantes serviços prestados na área educacional; considerando também que a falta de nome oficial para uma rua pode criar muitas dificuldades para todas as pessoas que nela residem, gerando problemas, inclusive, para o recebimento de correspondências, encomendas e cobranças; considerando que o nome de uma Rua é muito importante e faz parte do chamado endereço, juntamente com o bairro, o CEP, o número do imóvel e a cidade.

Desta forma, opino favoravelmente pela tramitação da referida proposição. ISTO POSTO, sou pela aprovação do Projeto de Lei dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente. É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de Maio de 2021.

OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

João Catunda
Gaby Ronalsa
Cal Moreira
Brivaldo Marques
Olivia Tenório

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:28E11643

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04130058/2021.

PROJETO DE LEI Nº 108/2021

AUTORIA: Vereador Joãozinho

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação, nas placas de logradouros turísticos oficiais do município de Maceió, de sinopse informativa sobre a sua denominação, e dá outra providência”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 007/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Joãozinho, tem como finalidade dispor acerca da obrigatoriedade de discriminação, de sinopse informativa sobre a sua denominação, nas placas de logradouros turísticos oficiais desta cidade.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado por unanimidade.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

Sabemos que nossa capital carece de placas descritivas de nomes dos logradouros, inexistindo em diversos pontos, equipamento necessário para que o cidadão, em especial o turista, possa se localizar.

O Projeto em tela tem como condão sanar essa deficiência, melhorando a identificação dos pontos turísticos de nossa cidade, incluindo na placa o significado da denominação atribuída aos sobreditos logradouros, com informações sucintas sobre a personalidade homenageada e/ou atinentes aos fatos pertinentes.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, a qual, uma vez implementada, beneficiará não apenas os turistas como os próprios maceioenses.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 108/2021, de autoria do nobre Vereador Joãozinho.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

João Catunda
Gaby Ronalsa
Cal Moreira
Brivaldo Marques
Olívia Tenório

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1F4D53A6

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO Nº.
02100016/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 02100016/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Kelmann Vieira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02100016 e dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação de forma clara, em local visível do valor das refeições, alimentos e/ou produtos similares comercializados por peso.

A presente propositura pretende obrigar que os estabelecimentos informem o valor das refeições à venda, por quilo ou grama, de forma clara e legível, sempre que possível na entrada do estabelecimento visível de pronto ao consumidor.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

É direito básico do consumidor o acesso a informação adequada e clara sobre os diferentes tipos de serviços e produtos com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, conforme preceitua o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ações significativas para a proteção do consumidor, como a exemplo da visibilidade eficiente e clara dos preços do alimento e/ou produtos a serem adquiridos.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 02100016 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

BRIVALDO MARQUES

JOÃO CATUNDA
SAMYR MALTA

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:825C4895

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 62/2021.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador João Gabriel (Joãozinho)

Relator: Vereador Luciano Marinho

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 62/2021 de iniciativa do Vereador Joãozinho, embora não acompanhe justificativa, extrai-se de seu conteúdo que se tratar de matéria afeta ao direito do consumidor que pretende regular no município de Maceió, relação jurídica entre pessoas jurídicas, públicas e privadas e seus contribuintes/consumidores, dispondo sobre obrigação de pessoas jurídicas públicas e privadas fornecerem declaração de quitação anual débitos aos contribuintes/consumidores, do ano a que se refere e dos anos anteriores, nos casos em que restar caracterizada relação de consumo, para eventual comprovação de adimplemento das contas dos serviços contratados.

Após passar por análise de admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com parecer favorável, por unanimidade e, evoluindo no processo legislativo chegou a esta comissão para elaboração de parecer nos termos no art. 116 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em síntese, é o relatório.

II- ANÁLISE

As proposições legislativas normativas visam a resolução de problemas e têm como pressuposto básico a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico e das relações sociais e econômicas em seus vários aspectos, para adequar a Lei à dinâmica social. A abordagem do problema a ser resolvido e a necessidade de nova Lei para isso, normalmente são consubstanciadas em justificativas que acompanham os Projetos de Lei, contribuindo para a sua análise.

Entretanto, da leitura atenta do Projeto de Lei nº. 62/2021, percebe-se que se trata de criação de obrigação às pessoas jurídicas públicas e privadas do município de Maceió para entrega de declaração de quitação anual de débito aos seus

contribuintes/consumidores, nos casos de prestação de serviços públicos ou privados de caráter continuado, quando se tratar de relação consumerista, o que representa avanço significativo para as relações de consumo na nossa cidade, visto que aperfeiçoa os direitos do consumidor sem onerar a atividade econômica, já que **não** cria processos de trabalhos ou novas despesas, ao facultar que declaração possa ser impressa na própria conta do serviço ou disponibilizada em “sites apropriados”.

Por outro lado, observa-se que o PL nº. 62/2021 traz alguns equívocos conceituais que, a nosso ver, prejudicariam o entendimento da Lei pela sociedade e, sobretudo pelos sujeitos da obrigação e do direito criados, a saber:

O artigo 1º determina como sujeito passivo da obrigação criada, **todas** as pessoas jurídicas públicas e privadas em vez de restringir ao universo daquelas que, sejam de direito público ou privado, prestem serviços públicos ou privados, com relação de consumo. Tal como está no texto, a título de exemplo, uma padaria, que é uma pessoa jurídica de direito privado, em tese, seria sujeito da obrigação criada, o que não faria sentido;

Equipara contribuinte e consumidor como se fossem sinônimos.

Contribuintes são sujeitos passivos de tributos, de qualquer espécie, e já são protegidos pelo **direito de certidão para comprovar adimplemento** de suas obrigações com as pessoas jurídicas de direito público, sem relação de consumo, na condição de contribuintes/usuários. Essas certidões ficam à disposição deles, online, nos sítios eletrônicos das entidades ou órgãos públicos.

O consumidor é aquele qualificado no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 8.078/1990, inclusive os usuários de serviços públicos concedidos e regulados nos termos da Lei nº. 8.987/1995, como: água, energia elétrica, gás, entre outros.

Ademais, há que se observar que os usuários de serviços públicos, sem relação de consumo, têm regramento jurídico próprio, Lei Federal 13.460 de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos). Observe-se que todo consumidor de serviço público é usuário, **mas nem todo usuário, é consumidor**.

Registre-se, ainda, que o PL nº. 62/2021 não estabelece sanção por descumprimento, o que, a nosso ver, dificulta a aderência à norma e a sua efetividade. Conformar condutas individuais a padrões sociais esperados, sem mecanismos coercitivos pecuniários aos sujeitos passivos da obrigação de fazer, traz, como consequência, baixa efetividade da norma jurídica. A efetividade desse tipo de lei depende de fiscalização, que necessita de respaldo legal para aplicar sanção, quando for o caso. O exercício do Poder de Polícia administrativo não se restringe a conscientizar e educar, mas também a aplicar sanção, quando necessário. E a sanção, em razão do princípio da legalidade, somente pode ser definida em lei.

III - VOTO:

Considerando que o PL nº. 62/2021 não tem o escopo de criar atividades ou projetos não previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento, e não tem repercussão financeira ou econômica para o município de Maceió, o que, de plano, afasta análise de adequação com a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA do nosso município, e, Considerando, ainda, que o referido projeto não cria novos fluxos trabalhos ou novos encargos financeiros para os sujeitos da obrigação que cria, já que a declaração de quitação anual de débito poderá ser impressa na fatura do serviço ou disponibilizada na internet, tendo em vista as competências desta comissão, **voto pelo prosseguimento do PL nº. 62/2021**, recomendando que na Comissão de Defesa do Consumidor, onde serão analisados aspectos específicos da temática do consumidor, façam-se os ajustes que entenderem necessários, e, no mérito, decidam sobre a conveniência e oportunidade do prosseguimento do projeto para deliberação no plenário.

Sala das comissões, 11 de Maio de 2021

VER. LUCIANO MARINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

BRIVALDO MARQUES

DAVI DAVINO

JOÃO CATUNDA

LUCIANO MARINHO

EDUARDO CANUTO

SAMYR MALTA

ZÉ MARCIO

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7862404C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO Nº.
02030017/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 02030017/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02030017 e disciplina a necessidade de alocação de, no mínimo, 50% da totalidade dos valores gastos pelo Poder Público Municipal com a contratação de artistas, com artistas locais e dá outras providências.

A presente proposição visa que nas contratações realizadas pelo município de Maceió para apresentações e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente ser alocado 50% da totalidade dos valores gastos para artistas locais, sendo eles, aqueles que nasceram, vivem ou residem no município.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, com parecer da Vereadora Teca Nelma votando pela constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Com o advento da pandemia do COVID-19, o setor artístico teve perdas imensuráveis, causando situação de emergência aos artistas locais devido a suspensão temporária da realização de festas e eventos em decorrência do decreto municipal e estadual.

Sabe-se que o setor carece de meios que viabilizem a reestruturação da classe, de forma a incentivar e fomentar a contratação de artistas locais em eventos idealizados e financiados com verba pública municipal, visando a valorização dos artistas e da cultura local.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente ao interesse local, visando auxiliar não só a retomada após o período difícil que estamos vivendo, como também a valorização do artista maceioense.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 02030017 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

BRIVALDO MARQUES

DAVI DAVINO

JOÃO CATUNDA

LUCIANO MARINHO

EDUARDO CANUTO

SAMYR MALTA

ZÉ MARCIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D75AB93D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO Nº.
03160011/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 03160011/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Samyr Malta, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03160011 e tem por finalidade tornar obrigatória a publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maceió a relação de itens disponíveis em seus depósitos e almoxarifados e dá outras providências.

A presente proposição pretende tornar obrigatória a publicação no sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, e nas unidades onde os itens

estão guarnecidos, a relação de todos os itens que estão guarnecidos nos depósitos, almoxarifados e afins para consulta pública da população, devendo as relações serem atualizadas no primeiro dia útil de cada mês.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

A Lei de Transparência foi construída sob a ótica de a Administração Pública fornecer as informações de forma ativa, isto é, disponibilizando por conta própria as informações nos sítios eletrônicos, tendo em vista que, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, que trará maior transparência e acesso a população tomar conhecimento do patrimônio público presente nos almoxarifados das secretarias do município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 03160011 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

BRIVALDO MARQUES

DAVI DAVINO

JOÃO CATUNDA

LUCIANO MARINHO

EDUARDO CANUTO

SAMYR MALTA

ZÉ MARCIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1627D1F4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº. 001, DE 2021 – CASV

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº. 04150089 PELA VEREADORA OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Administração e assuntos ligados ao Servidor Público, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 04150089 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Olívia Tenório.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa de Suporte Psiquiátrico e Psicológico aos Servidores Públicos do Município de Maceió, atuantes no combate à COVID-19.

A Vereadora Olívia Tenório justifica a propositura do projeto em razão de muitos Profissionais da Saúde, envolvidos na linha de frente no combate à COVID-19 e diariamente expostos ao risco de contaminação e morte, passarem a sofrer transtornos psicológicos, como síndrome do pânico, crises de ansiedade, depressão, dentre outros, tendo em vista as mortes diárias que não conseguem evitar.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva, ainda, destacar que nos casos de afastamento desses Profissionais da linha de frente, em vista do seu adoecimento, cria-se uma defasagem na prestação desses serviços essenciais, vitimando, por consequência, ainda mais os pacientes internados pelo acometimento deste vírus. Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

É importante mencionar que o referido Projeto de Lei atende a necessidade de medidas efetivas por parte do Poder Público Municipal que, ao instituir o Programa de Suporte Psiquiátrico e Psicológico aos Servidores Públicos do Município de Maceió, não só se compromete a orientar as categorias sobre a importância da Saúde Mental, mas também difundir informações de forma clara e simplificada sobre as doenças psiquiátricas que acometem os Profissionais, seus sinais e sintomas, formas de prevenção e tratamentos existentes, além de reconhecer a importância do tratamento dos Servidores Públicos acometidos de doenças psíquicas decorrentes da atuação no combate à COVID-19 e desenvolver no Servidor Público Municipal o hábito de, periodicamente, consultar-se com Profissional da Área da Saúde Mental.

Os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com a Saúde Mental dos servidores públicos, profissionais da Saúde envolvidos na linha de frente no combate à COVID-19, isso porque, conforme pesquisa realizada, os sintomas de ansiedade e depressão afetam 47,3% dos trabalhadores de serviços essenciais durante a pandemia de Covid-19, no Brasil e na Espanha. Mais da metade deles — e 27,4% do total de entrevistados — sofre de ansiedade e depressão ao mesmo tempo. Além disso, 44,3% têm abusado de bebidas alcoólicas; 42,9% sofreram mudanças nos hábitos de sono; e 30,9% foram diagnosticados ou se trataram de doenças mentais no ano anterior a uma pesquisa coordenada pela Fiocruz, e feita em parceria com outras instituições.

Importante frisar também a importância de se considerar como fundamental manter a saúde mental dos servidores, auxiliando no processo de trabalho, garantindo o atendimento com qualidade aos pacientes e preservando a saúde desse profissional na linha de frente e prevenir o afastamento desses Profissionais da linha de frente, que, em vista do seu adoecimento, cria-se uma defasagem na prestação desses serviços essenciais, vitimando, por consequência, ainda mais os pacientes internados pelo acometimento deste vírus.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde e a prestação de serviços de saúde ao Servidor Público, principalmente aqueles profissionais de saúde que estão na linha de frente ao combate do Covid-19.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 08 de junho de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

Dr. Valmir

Joãozinho

CONTRÁRIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B094F048

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM RESOLUÇÃO Nº. 002, 16 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 3º DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N. 516/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 5º.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele de acordo com o art. 17, IV, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 3º da Resolução n. 516/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A Câmara Municipal de Maceió reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 31 de Dezembro.

§5º - Fica autorizada a Câmara Municipal de Maceió, por deliberação interna, a alterar o período da Sessão Legislativa anual, exclusivamente para reduzir ou suspender os recessos parlamentares previstos no caput deste artigo, em casos de urgência ou de interesse público relevante”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:34A68251

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: PET CARE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VETERINÁRIA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **39.741.978/0001-40**, situada na Avenida Doutor Júlio Marques Luz, nº. 784 - Bairro: Jatiúca – Maceió/AL – CEP Nº. 57.035-700, com Atividades: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“DROGAVET MANIPULACAO VETERINARIA”**, situada na Avenida Doutor Júlio Marques Luz, nº. 784 - Bairro: Jatiúca – Maceió/AL – CEP Nº. 57.035-700 – Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4500DC5E

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: C S T CONSTRUTORA SANTA TEREZA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **26.863.826/0001-78**, situada na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº. 182 – Lote 5 - Quadra 102 - Bairro: Santa Lúcia – Maceió/AL – CEP Nº. 57.082-210, com Atividades: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA”**, para o empreendimento denominado **“RESIDENCIAL TEREZA LEITE”**, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº. – Lote 7 - Quadra 102 - Bairro: Santa Lúcia – Maceió/AL – **Foi solicitado Estudo Ambiental. (ECA)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FD3D6979

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: APART RESIDE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **78.962.388/0001-07**, situada na Avenida General Luiz de França Albuquerque, nº. 25 - Bairro: Guaxuma – Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-710, com Atividades de: **COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA”**, para o empreendimento denominado **“CAPELA DA PRAIA”**, situada na Avenida General Luiz de França Albuquerque, nº. 25 - Bairro: Guaxuma – Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-710 – Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C49C1373

GABINETE DO PREFEITO - GP DECRETO Nº. 9.072 MACEIÓ/AL, 22 DE JUNHO DE 2021.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM FAVOR DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, NO MONTANTE DE R\$ 2.780.000,00 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA MIL REAIS).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelo art. 22 da Lei Municipal nº. 6.994, de 15 de Outubro 2020 e pelos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº. 7.061, de 17 de Junho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ (Lei nº. 7.061, de 17 de Junho de 2021)**, em favor da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.780.000,00 (Dois milhões, setecentos e oitenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 22 de Junho de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

JOÃO FELIPE ALVES BORGES

Secretário Municipal de Economia/SEMEC

ANEXO I ao DECRETO Nº. 9.072 DE 22/06/2021. - Suplementação				
Órgão / U.O				
Fun/Sub/Prog/Subação	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
24000	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO			2.780.000,00
24001	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO			180.000,00
04.122.0009.206809	PAGAMENTO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
		31.90.96	0.1.50	180.000,00
Subtotal				180.000,00
24002	FUNDO DE TRANSPORTES URBANOS			2.600.000,00
26.453.0011.403209	FISCALIZAÇÃO NOS TRANSPORTES URBANOS			
		33.60.45	0.1.50	2.600.000,00
Subtotal				2.600.000,00
Total				2.780.000,00
ANEXO II ao DECRETO Nº. 9.072 DE 22/06/2021. - Anulação				
Órgão / U.O				
Fun/Sub/Prog/Subação	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
05000	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO			880.000,00
05001	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO			880.000,00
04.131.0012.408302	CAMPANHAS INSTITUCIONAIS			
		33.90.39	0.1.01	880.000,00
Subtotal				880.000,00
24000	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO			1.900.000,00
24001	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO			1.900.000,00
04.122.0009.206809	PAGAMENTO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
		31.90.11	0.1.50	180.000,00
Subtotal				180.000,00
26.452.0011.406409	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL			
		33.90.39	0.1.50	1.720.000,00
Subtotal				1.720.000,00
Total				2.780.000,00

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D9B27194

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PARECER Nº. 012/2021. DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MACEIÓ**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Maceió	UF: AL
ASSUNTO: Solicita Parecer de normatização acerca da política de alfabetização nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Maceió	
RELATORA: Maria José Alves Costa	Processos Nº. 06500. 076528/2020 - SEMED 003/2021 – COMED
PARECER Nº 12/2021	CÂMARA OU COMISSÃO: Câmara de Educação Básica APROVADO EM: 08/06/2021

I – HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Educação de Maceió-COMED recebeu no dia 18 de janeiro de 2021, o Processo nº 076528/2020, oriundo da Secretaria Municipal de Educação de Maceió, que trata de solicitação de apreciação da política de alfabetização implantada nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Maceió, com emissão de Parecer normatizador dessa política no âmbito da rede municipal.

Ressalta-se que estão acostados nos autos a Portaria nº 065, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a instituição da Comissão de Estudos e Trabalho - CET para atualização dos princípios, objetivos e diretrizes da Política de Alfabetização da Rede Municipal de Ensino de Maceió e dá outras providências, a Portaria nº 097, de 14 de dezembro de 2020 que dispõe sobre os procedimentos da Política de Alfabetização nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Maceió, bem como o documento intitulado “Orientações para a implantação/implementação da política de alfabetização nas escolas da rede pública municipal de ensino”.

Vale destacar que a Secretaria Municipal de Educação teve um processo histórico de ensinar desenvolver uma política própria de alfabetização na sua rede escolar municipal, por meio da formação de parcerias com outras instituições, a exemplo do Instituto Airton Senna - IAS, no período compreendido entre 2015 a 2019, por meio do Programa (Se Liga) para estudantes em situação de distorção idade-escolaridade não alfabetizados e do Programa Gestão da Política de Alfabetização (GPA) que acompanha e monitora a evolução do processo de alfabetização dos estudantes do 1º ao 3º ano. No entanto, essa parceria expirou no fim de 2019, tendo o IAS disponibilizado para a rede municipal, o licenciamento de sua plataforma e ferramentas pedagógicas tecnológicas acessíveis para uso por parte da rede municipal, na provável e pretensa intencionalidade desta, de consolidação de sua política pública educacional de alfabetização dos estudantes de sua rede escolar.

II - CONSIDERAÇÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que:

Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho; [...]

Em consonância com o Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 e o Plano Estadual de Educação - a Lei nº 7795, de 22 de janeiro de 2016, o Plano Municipal de Educação de Maceió – Lei nº 6493, de 23 de novembro de 2015, estabelece nas metas 5 e 9:

Meta 5 - Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental [...]

Meta 9 - Elevar a taxa de alfabetização da população jovem, adulta e idosa com 15 anos ou mais para 93,5% e, até o final da vigência do PME, extinguir o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional, elevando a escolaridade em educação básica no município de Maceió.

A garantia do acesso ao ensino fundamental e modalidade de educação de jovens e adultos para toda a população é essencial para que essas metas sejam alcançadas nesse processo de alfabetização.

Ao longo dos últimos anos, a rede municipal de ensino de Maceió tem desenvolvido ações em parceria com outras instituições com foco na alfabetização, com destaque para o trabalho desenvolvido junto ao Instituto Ayrton Senna no período de 2015 a 2019 com a formação de turmas de alfabetização (Se Liga) para estudantes em distorção idade-escolaridade não alfabetizados e a implantação da Gestão de Política de Alfabetização que monitora a evolução do processo de alfabetização dos estudantes do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental em todas as unidades de ensino, conforme apontado no documento acostado nos autos, intitulado “Orientações para a implantação/implementação da política de alfabetização nas escolas da rede pública municipal de ensino”.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, dispostos na tabela abaixo constante no documento de Orientações para a implantação/implementação da política de alfabetização nas escolas da rede pública municipal de ensino, pode-se observar que, dos estudantes matriculados no Ensino Fundamental, entre os anos de 2015 e 2018, a taxa de aprovação varia por ano de ensino. No 1º e 2º ano, a taxa tem melhorado, mas no 3º ano cai substancialmente. É sabido que nesses três anos iniciais, denominados de ciclo básico de alfabetização, não deve haver reprovação entre os anos, exceto por faltas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/1996.

Taxa de Aprovação - Rede Municipal de Maceió

Ano	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano
2015	87,3	90,9	75,3	82,0	86,4	64,6	68,0	69,3	86,8
2016	87,9	91,5	76,5	82,1	87,2	61,6	65,8	70,8	84,6
2017	89,1	92,2	81,2	86,2	91,3	70,6	75,2	79,4	87,6
2018	90,4	92,2	80,0	84,6	90,5	69,2	74,5	75,5	87,1

Fonte: INEP/MEC (IN: MACEIÓ. Orientações para a implantação/implementação da política de alfabetização nas escolas da rede pública municipal de ensino).

O que pode ser observado na tabela é que os dados apontam que a alfabetização não vem sendo consolidada no período adequado, visto que a taxa de aprovação de anos posteriores ao ciclo de alfabetização não tem se elevado e isto traz sérias consequências para os/as estudantes nos anos subsequentes, dentre estas a reprovação e consequente abandono escolar, ocasionando um aumento no contingente da população de jovens não alfabetizados e/ou com a baixa escolarização. Fato este que, a posteriori, amplia a demanda de escolarização para jovens e a procura da oferta em Maceió.

Ainda é importante enfatizar o que dispõe o citado documento em relação ao público da modalidade de Educação Especial.

Dentre a população matriculada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e em sua modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos, temos os estudantes, público da Modalidade de Educação Especial, com deficiência, Transtorno Espectro do Autismo (TEA) /Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades ou Superdotação, e que necessitam da disponibilização de um conjunto de recursos, serviços e profissionais, orientados para a promoção da sua participação e aprendizagem escolar, dentre eles, a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), o Serviço de Atendimento Educacional Especializado Bilíngue (SAEEB), como também, o Intérprete de LIBRAS e o Profissional de Apoio Escolar – PAE.

De acordo com os referidos documentos acostados aos autos, fica claro que a SEMED Maceió iniciou e concluiu um processo de discussão e construção de documento, citado acima, intitulado “Orientações para a implantação/implementação da política de alfabetização nas escolas da rede pública municipal de ensino, por meio de Comissão instituída pela Portaria nº 65, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial de Maceió em 24 de março de 2020, a qual também construiu a minuta de Portaria nº 097, que foi publicada no Diário Oficial, em 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de implantação e implementação da Política de Alfabetização nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Maceió.

A partir da leitura do documento de Orientações para a implantação/implementação da política de alfabetização nas escolas da rede pública municipal de ensino, observa-se que a Semed explicita no item 3 do referido documento um elenco de ações que necessitam ser desenvolvidas:

- Levantamento de demanda da população maceioense não-alfabetizada, ou com nível de letramento muito baixo, por meio de pesquisas junto às Instituições Formadoras (Universidades, Centros Universitários, Institutos e SEMED);
- Seleção de professores-alfabetizadores, considerando critérios estabelecidos pela SEMED e Instituições Formadoras de Professores em Nível Superior;
- Realização de avaliação diagnóstica inicial e processual, em língua portuguesa e matemática, no ciclo básico de alfabetização;

- Realização de avaliação diagnóstica inicial e processual dos estudantes não alfabetizados em distorção idade-escolaridade;
- Realização de avaliação diagnóstica inicial e processual dos estudantes não alfabetizados, independente do ano de escolarização ou modalidade de ensino;
- Mapeamento dos níveis de aprendizagem dos estudantes durante o processo de alfabetização, a partir dos diagnósticos realizados nas salas de alfabetização de crianças, jovens, adultos e idosos;
- Organização de oficinas pedagógicas com agrupamentos flexíveis, bimestralmente, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com o mapeamento dos níveis de alfabetização diagnosticados;
- Organização de turmas de alfabetização específicas para estudantes não alfabetizados em distorção idade-escolaridade;
- Ampliação do número de salas de alfabetização de jovens, adultos e idosos em espaços comunitários de difícil acesso, anexas às escolas municipais, com infra-estrutura adequada e funcionamento também nos turnos do diurno (matutino e vespertino);
- Complementação de estudos, focado na alfabetização, para os estudantes não alfabetizados que não estão matriculados nos anos do ciclo básico de alfabetização;
- Utilização de material didático acessível específico para alfabetização nas turmas de alfabetização de estudantes em distorção idade-escolaridade;
- Utilização de material didático acessível específico para alfabetização na complementação de estudos;
- Planejamento unificado e coletivo das rotinas das turmas de alfabetização, nas quais deve constar: a acolhida; o desenvolvimento da oralidade, da leitura e da escrita; o registro da frequência, dos livros lidos e das atividades para casa;
- Planejamento específico de atividades para alfabetização, de acordo com os níveis de aprendizagem diagnosticados;
- Formação em serviço realizada mensalmente para os professores envolvidos com a alfabetização;
- Monitoramento presencial mensal da equipe técnica da Semed nas escolas;
- Monitoramento dos mapeamentos dos níveis de alfabetização dos estudantes, ao longo do ano letivo;
- Organização de espaços nas escolas com aparelhagem de alfabetização digital;
- Garantia de recursos de acessibilidade, serviços e atendimentos de apoio à inclusão.

Destarte, tem-se a evidente compreensão de um processo em andamento pela SEMED Maceió, para o qual há a premente necessidade de sua implementação, por parte do poder público mantenedor da rede pública municipal de ensino de Maceió, no que tocante ao desenvolvimento das ações pertinentes à política pública de alfabetização, considerada e reiterada a importância de sua implementação, enquanto uma política pública educacional a ser efetivada no âmbito das unidades escolares de ensino fundamental e modalidades desta rede de ensino, com o essencial objetivo de garantir o direito à alfabetização dos/as estudantes, com vistas a melhoria da aprovação e conclusão da escolarização, conforme estabelecido no Plano Municipal de Educação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta relatoria entende que a Política de Alfabetização Escolar na rede municipal de ensino de Maceió constitui-se necessária e urgente a sua implementação nas escolas públicas municipais de ensino fundamental e, propõe à Câmara de Educação Básica, a aprovação deste Parecer, com o estabelecimento das seguintes ações a serem efetivadas pela mantenedora da rede pública municipal de ensino de Maceió, no âmbito das unidades escolares de ensino fundamental:

- a) Levantamento de demanda da população maceioense não-alfabetizada, ou com nível de letramento muito baixo, por meio de pesquisas junto às Instituições Formadoras (Universidades, Centros Universitários, Institutos e SEMED);
- b) Criação de um Comitê Gestor, formado por grupo de servidores encarregados de tratar conjuntamente, pela via da gestão, de temas de interesse comum, com a participação do Conselho Municipal de Educação, para análise de dados e deliberação sobre intervenções no processo de implementação da política de alfabetização nas unidades escolares de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Maceió;
- c) Seleção de professores-alfabetizadores, considerando critérios estabelecidos pela SEMED e Instituições Formadoras de Professores em Nível Superior;
- d) Realização de avaliação diagnóstica inicial e processual, em língua portuguesa e matemática, no ciclo básico de alfabetização;
- e) Realização de avaliação diagnóstica inicial e processual dos estudantes não alfabetizados em distorção idade-escolaridade;
- f) Realização de avaliação diagnóstica inicial e processual dos estudantes não alfabetizados, independente do ano de escolarização ou modalidade de ensino;
- g) Mapeamento dos níveis de aprendizagem dos estudantes durante o processo de alfabetização, a partir dos diagnósticos realizados nas salas de alfabetização de crianças, jovens, adultos e idosos;
- h) Organização de oficinas pedagógicas com agrupamentos flexíveis, bimestralmente, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com o mapeamento dos níveis de alfabetização diagnosticados;
- i) Organização de turmas de alfabetização específicas para estudantes não alfabetizados em distorção idade-escolaridade;
- j) Ampliação do número de salas de alfabetização de jovens, adultos e idosos em espaços comunitários de difícil acesso, anexas às escolas municipais, com infra-estrutura adequada e funcionamento também nos turnos do diurno (matutino e vespertino);
- l) Complementação de estudos, focado na alfabetização, para os estudantes não alfabetizados que não estão matriculados nos anos do ciclo básico de alfabetização;
- m) Utilização de material didático acessível específico para alfabetização nas turmas de alfabetização de estudantes em distorção idade-escolaridade;
- n) Utilização de material didático acessível específico para alfabetização na complementação de estudos;
- o) Planejamento unificado e coletivo das rotinas das turmas de alfabetização, nas quais deve constar: a acolhida; o desenvolvimento da oralidade, da leitura e da escrita; o registro da frequência, dos livros lidos e das atividades para casa;
- p) Planejamento específico de atividades para alfabetização, de acordo com os níveis de aprendizagem diagnosticados;
- q) Formação em serviço realizada mensalmente para os professores envolvidos com a alfabetização;
- r) Monitoramento presencial mensal da equipe técnica da Semed nas escolas;
- s) Monitoramento dos mapeamentos dos níveis de alfabetização dos estudantes, ao longo do ano letivo;
- t) Organização de espaços nas escolas com aparelhagem de alfabetização digital;
- u) Garantia de recursos de acessibilidade, serviços e atendimentos de apoio à inclusão.

É o Parecer, SMJ.

Maceió/AL, 08 de junho de 2021.

CONSA. MARIA JOSÉ ALVES COSTA
Conselheira Relatora

IV - VOTO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Municipal de Educação de Maceió, em Sessão Ordinária Virtual do dia 08 de junho de 2021, resolveu acolher o Parecer nº 12/2021, da Câmara de Educação Básica-CEB/COMED.

CONS. JORGE DA SILVA PORTO

Coord. da Câmara de Educação Básica

CONSA. JOSEFA DA CONCEIÇÃO

Presidente – COMED/Maceió

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

_____. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

_____. Lei nº Lei nº 7.795, de 22 de janeiro de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação de Alagoas (PEE).

_____. Lei nº 6.493, de 23 de novembro de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação de Maceió(PME).

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:38FA3121



**MAIS
POR MENOS**

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.

**PARA
INFORMAÇÕES:** | **(82) 3312-5866**
diariomaceio@gmail.com